PROCESSO Nº TST-ED-ARR-603400-58.2009.5.12.0014

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
KA/mdp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - MANUTENÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO PREVISTA CONTRATUALMENTE NA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS DE 2004 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ARR-603400-58.2009.5.12.0014**, em que é Embargante **CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A** e Embargada **ANA RITA VIEIRA BRAGA BATISTA.**

A Sexta Turma do TST conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - MANUTENÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO PREVISTA CONTRATUALMENTE NA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS DE 2004 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o seu enquadramento em cargo de nível superior no plano de cargos de 2004, com o pagamento das diferenças salariais respectivas, vencidas e vincendas, com reflexos legais ou normativos, conforme apurado na liquidação; determinou-se também o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame da controvérsia sobre o critério de posicionamento na escala salarial do plano de cargos de 2004, e, ainda, sobre o pedido sucessivo de indenização compensatória, cujo julgamento havia sido afastado pela Corte regional porque não tinha sido reconhecido o direito ao enquadramento na segunda instância. Julgou prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada, ante o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3A63A93BAF4B1.

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

provimento do recurso de revista da reclamante, com a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem.

Dessa decisão, a parte opõe embargos de declaração, alegando que há contradição entre a afirmação do acórdão embargado de que o debate não está no âmbito da legalidade de ato administrativo, porque não havia lei exigindo a escolaridade de nível superior para o cargo ocupado pela reclamante, mas no plano regulamentar, e o fato de que PCCS, no âmbito das empresas públicas de Santa Catarina, se reveste de força legal em razão da necessária aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado, *ex vi* da Lei Estadual 9.831/95 (art.38, IV e § único) e do Decreto 6.310/90. Sucessivamente, pede esclarecimentos sobre a não aplicação da OJ nº 125 da SDI-1 do TST, sustentando que o caso não é de enquadramento, mas de desvio funcional (OJ nº 125 da SDI-1 do TST), como decidiu o Tribunal Regional.

Embargos de declaração apresentados em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

De acordo com o disposto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em que pese aos argumentos da embargante, não foram constatados tais vícios, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, de forma clara

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3A63A93BAF4B1.

e precisa, conforme a livre convicção do julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, não obstante contrária aos interesses da embargante, e a 6ª Turma, no acórdão embargado, expôs as razões de seu convencimento, **na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal**.

No acórdão embargado ficou expressamente consignado que:

> "As premissas fáticas registradas no acórdão recorrido foram as seguintes: **a)** antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a reclamante foi admitida na PRODASC (1979) e passou a exercer cargo de nível superior de analista, embora não tivesse o terceiro grau de escolaridade exigido no plano de cargos (1/3/1988); **b)** o regulamento do CIASC, o qual incorporou o PRODASC, também exigia o nível superior para o cargo de analista desde 2002; **c)** quando veio o plano de cargos de 2004, depois de 15 anos de exercício no cargo de nível superior, a empregada foi enquadrada em cargo de nível médio sob a justificativa da empregadora de que não tinha o terceiro grau de escolaridade; **d)** no entendimento do TRT, a conduta da empregadora teria sido correta porque é admissível a anulação do ato administrativo com efeito *ex tunc*, ante os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; **e)** contudo, consta no acórdão recorrido que no próprio plano de cargos de 2004 foi assegurado aos trabalhadores o direito adquirido à permanência nos cargos até então exercidos sem o cumprimento do requisito da escolaridade previsto em plano de cargo anterior.
>
> Ponto central para resolver a lide, conforme destacado pelos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Aloysio Corrêa da Veiga, é que no caso dos autos não se está no âmbito da legalidade de ato administrativo (não havia lei exigindo a escolaridade de nível superior para o cargo ocupado pela reclamante), mas no plano regulamentar, o que não apenas autorizava como também recomendava que o plano de cargos de 2004 resguardasse as situações já consolidadas ao longo de muitos anos.
>
> Se o plano de cargos de 2004 chegou ao ponto de fixar a previsão de que seriam resguardadas as situações já consolidadas, é porque certamente não havia situações isoladas de determinados trabalhadores. É dizer: a medida protetiva se destinava a resguardar uma dada coletividade de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3A63A93BAF4B1.

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhadores da insegurança jurídica contratual que eventualmente pudesse decorrer da instituição do novo plano de cargos.

O plano de cargos de 2004 não instituiu irregularidade na vigência da Constituição Federal de 1988, mas, sim, resguardou o direito adquirido desde antes da atual Carta Magna.

Desse modo, se o próprio plano de cargos de 2004 ressalvou o direito adquirido da trabalhadora quanto à situação já consolidada há muitos anos, é evidente que não poderia a empresa fazer o seu enquadramento em nível médio no plano de cargos de 2004 invocando óbice que o próprio plano de cargos de 2004 já mandava superar expressamente, qual seja, o requisito do nível superior que era exigido em plano de cargos anterior. Ante o princípio da boa-fé, era vedado à reclamada dar com uma mão e tirar com a outra.

Em conclusão, tem direito a reclamante ao enquadramento em cargo de nível superior no plano de cargos de 2004, ante o direito adquirido assegurado pelo próprio plano de cargos de 2004."

Conforme se depreende do acórdão embargado, não há a contradição alegada, uma vez que a Turma, diante do quadro fático apresentado no acórdão do TRT, dirimiu a questão sob o enfoque do direito adquirido da reclamante ao enquadramento assegurado no plano de cargos de 2004, e não sob o prisma da legalidade ou não desse plano. O debate cingiu-se à interpretação das próprias normas do PCCS, em face da situação funcional da reclamante, e não da sua legalidade.

De outra parte, ao entender pelo direito ao enquadramento da reclamante no cargo de nível superior do PCCS de 2004, a Turma rejeitou a tese do recurso de aplicação da OJ nº 125 da SDI-1 do TST, que trata de desvio funcional. Eis o teor do acórdão nesse tópico:

"Assim, um vez reconhecido nesta Corte Superior o direito da reclamante ao enquadramento em cargo de nível superior no plano de cargos de 2004, ficou superado o óbice que havia sido invocado pela Corte regional como fundamento para afastar os pontos meritórios das demais matérias, devendo ser determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para sua análise, a qual envolve questões fático-probatórias que não podem ser valoradas nesta instância extraordinária, não sendo também recomendável remeter a controvérsia para o procedimento de liquidação, onde se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3A63A93BAF4B1.

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

instauraria indevido e complexo incidente de conhecimento na fase de execução. "

Fica evidenciado, portanto, o intuito da parte de obter o reexame das matérias sob prisma favorável, o que não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 535 do CPC.O acerto ou desacerto da decisão embargada não pode ser discutido mediante embargos de declaração.

Não se constata, pois, nenhum vício no acórdão embargado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3A63A93BAF4B1.

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.